



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000453542

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0063118-24.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes WALTER DARIO MARTINEZ, MARCELO OSCAR MARTINEZ e REFERENCE COMÉRCIO DE COZINHAS E REPRESENTAÇÕES LTDA, são apelados AMAURY DEMETRI, GUSTAVO TESKE DEMETRI e CARLOS ALBERTO DEMETRI.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO LOUREIRO (Presidente sem voto), PEREIRA CALÇAS E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

Claudio Godoy  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n. 0063118-24.2012.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelantes: WALTER DARIO MARTINEZ E OUTROS

Apelados: AMAURY DEMETRIO E OUTROS

Juíza: Raquel Machado Carleial de Andrade

Voto n. 10.340

**Sociedade limitada. Exclusão de sócios administradores. Fatos demonstrados que o justificam. Existência de mais que simples quebra da *affectio societatis*. Sentença mantida. Recurso desprovido.**

Cuida-se de recurso interposto contra sentença (fls.1596/1600) que julgou procedente a ação de exclusão de sócios, determinando a apuração dos haveres em liquidação de sentença. Sustentam os réus, em sua insurgência, que demonstraram interesse na continuidade da sociedade e que o desaparecimento da *affectio societatis* não implica, por si só, a possibilidade de sua exclusão do quadro social. Aduzem que os apelados lhes imputam práticas de má gestão, mas, na realidade, há graves problemas na administração e controle das sociedades do grupo econômico familiar em questão, tanto que a sociedade Formaplas, administrada por membros da família Demetri, sofreu grave autuação da Receita Federal em decorrência de inúmeras ilicitudes fiscais. Alegam, ainda, que a franqueadora, pertencente ao mesmo grupo econômico, vem descumprindo suas obrigações, além estabelecer prazos de entrega de até 60 dias, preços de fábrica de 20 a 30% superiores ao mercado, linhas de produtos desatualizadas, o que dificulta sobremaneira a



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concorrência e os obriga a praticar preços que concretamente podem inviabilizar a franquia. Ressalvam seu temor de que os apelados contraíam passivo fiscal praticamente impossível de se quitar ou pratiquem novos crimes contra a ordem tributária, tal como ocorrido com outras empresas do grupo. Por fim, afirmam que querem manter a função social da empresa, assim a manutenção da atividade, da fonte produtiva, dos empregos e da renda, além da manutenção do valor econômico de suas participações sociais.

Recurso regularmente processado e respondido, suscitando-se preliminar de não conhecimento por ausência de impugnação dos fundamentos da sentença, além de não ter sido regularmente recolhido o porte de remessa e retorno.

É o relatório.

Em primeiro lugar, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso.

Não há dúvida de que o apelo se deva voltar especificamente contra as razões da sentença recorrida. Deve atacar seus fundamentos. Na lição de Araken de Assis, a respeito dos requisitos ao atendimento do que considera ser o princípio da dialeticidade, “*é preciso que haja simetria entre o decidido e o alegado no recurso. Em outras palavras, a motivação deve ser, a um só tempo, específica, pertinente e atual.*” (*Manual dos Recursos*, 3ª ed., RT, p. 103). Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Apelação



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**9170031-22.2008.8.26.0000, Relator Des. Luiz Antonio de Godoy, j. 06/03/2012; Apelação 0163376-13.2010.8.26.0100, Relator Des. Rui Cascaldi, j. 04/12/2012.**

Dito de outro modo, mesmo por imposição do preceito do artigo 514, inciso II, do CPC, a apelação deve conter as razões do inconformismo, assim atacando, específica e justificadamente, os fundamentos da sentença recorrida, com o que não se compadece a mera reprodução da tese antes desenvolvida, na inicial ou na contestação.

Mas, com efeito, no caso vertente os apelantes identificaram expressamente seus pontos de discordância com os fundamentos da sentença, tendo a ré, sintomaticamente, apresentado resposta rebatendo as teses recursais, evidenciando o atendimento ao contraditório e à ampla defesa. Questionou-se claramente a deliberação de exclusão dos apelantes, por causas que eles impugnam em seu apelo.

Em relação ao porte de remessa e retorno, houve ato ordinatório determinando aos réus a complementação do recolhimento em 5 dias, sob pena de deserção, conforme certidão de fls. 1622, o que foi prontamente atendido, recolhida a diferença de R\$ 177,00 (fls. 1626). Não há, portanto, que se falar em afronta ao artigo 511 do CPC.

Cognoscível, pois, o recurso. Mas,



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo assim, no mérito ele não prospera.

É certo que entre as partes tenha cessado qualquer relação básica de confiança, conforme por elas todas admitido. Ou seja, nem mesmo se nega a quebra da *affectio*. Porém, reconhece-se que hoje isto não seja causa bastante a, por si só, determinar a dissolução, mormente se os réus insistem, em seu apelo, na sua integração à sociedade. Antes, a exclusão dos sócios deve se amparar na demonstração de *justa causa* (art. 1030 do CC). Conforme a respeito já se decidiu:

*CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. INSUFICIÊNCIA.*

*1. A ausência de decisão sobre o dispositivo legal supostamente violado, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.*

*2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*

*3. Deficiência de fundamentação do recurso. Incidência da Súmula 284/STF.*

*4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.*



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*5. Para exclusão judicial de sócio, não basta a alegação de quebra da affectio societatis, mas a demonstração de justa causa, ou seja, dos motivos que ocasionaram essa quebra.*

*6. Recurso especial a que se nega provimento.*

**(REsp 1129222/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011)**

*SOCIEDADE .Ação de exclusão de sócio. Pretensão fundada em obrigação inexistente no contrato social. Inadmissibilidade.Vinculação dos sócios ao contrato social. Quebra da affectio societatis. Insuficiência para a exclusão do sócio*

*Ação improcedente RECURSO*

*DESPROVIDO.(Apelação*

**0001630-19.2011.8.26.0160, Rel. Alexandre Marcondes, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 24/10/2013)**

*SOCIEDADE LIMITADA- EXCLUSÃO DE SÓCIO-*

*Sócia minoritária excluída da sociedade em reunião dos demais sócios quotistas - Medida cautelar inominada na qual foi concedida liminar suspendendo os efeitos da deliberação - Exclusão aparentemente motivada somente pela quebra da affectio societatis - Inadmissibilidade - Motivos*



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*invocados pela maioria dos sócios que em princípio não configuram justa causa para a exclusão do sócio, como exige o art. 1.085 do CC - Presença de fumus boni iuris e de periculum in mora - Liminar mantida - Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 0247191-43.2012.8.26.0000, Rel. Alexandre Marcondes, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 01/08/2013)*

*SENTENÇA - Julgamento de ações conexas - Sentença proferida com um mês de diferença - Extinção do processo (de dissolução total da sociedade) sem resolução do mérito por falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, pois já acolhido o pedido formulado pela parte contrária na ação primeva (de dissolução parcial da sociedade) - Hipótese em que embora o raciocínio lógico aplicado pelo Juiz sentenciante tenha prejudicado a autora da ação de dissolução total da sociedade, as sentenças não foram contraditórias - Prejuízo processual incorrente (CPC, art. 105) - Preliminar rejeitada - SOCIEDADE LIMITADA - Exclusão de sócio por falta grave (CC, art. 1.030) - Sociedade constituída por duas sócias com igual participação no capital social - Pedido formulado por uma delas -*



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Possibilidade jurídica do pedido - Quórum do art. 1.030 do CC interpretado conforme art. 1.010 do mesmo diploma - Apelação provida*

*SOCIEDADE LIMITADA - Exclusão de sócio por falta grave (CC, art. 1.030) - Reconhecimento judicial da quebra da affectio societatis e acolhimento do pedido de dissolução parcial da sociedade com exclusão da sócia-ré - Improriedade - Hipótese em que pedido de dissolução parcial está fundamentado na prática de falta grave pela sócia-ré - Insuficiência da quebra da affectio societatis - Imprescindibilidade de prova dos atos graves contrários à sociedade - Julgamento da lide no estado em que se encontrava - Cerceamento do direito de defesa configurado - Sentença anulada - Reabertura de instrução probatória para oportunizar a produção de provas pelas litigantes - Apelação provida para esse fim*  
*Dispositivo: dão provimento para anular a sentença.(Apelaçã0187345-23.2011.8.26.0100, Rel. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 22/07/2013)*

*DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO. Sociedade composta por dois sócios, autor e ré, cada qual titular de 50% das quotas sociais e com iguais poderes de*



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*administração. Autor que fundamenta seu pleito em quebra da "affectio societatis" e em cometimento de suposta falta grave por parte da ré. Inviável no atual regime jurídico elevar a simples desarmonia entre os sócios como elemento determinante para o afastamento de um deles da sociedade. Configuração da falta grave que depende de elementos objetivamente apuráveis, para além do mero desentendimento entre os sócios. Autor que exige da ré atendimento a suas "determinações" em franca desconsideração à idêntica participação e poder de administração dos sócios. Decisões desencontradas de autor e ré que denotam falta de harmonia, mas não configuram falta grave ensejadora de exclusão da sócia. Reconvencção igualmente improcedente. Suposta falta grave do autor que consistiria nas imputações desairosas feitas na inicial, que não se amolda à hipótese prevista no artigo 1.030 do Código Civil. Juntada de documentos novos pela ré com a dedução de pesadas acusações de desvio de recursos em face do autor após a estabilização da lide. Possibilidade de juntada dos documentos novos, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil, que, entretanto, não dá azo à ampliação da causa de pedir, após a estabilização da demanda por ocasião do saneamento do processo. Ação e*



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*reconvenção improcedentes. Recurso da ré provido em parte.(Apelação 9000025-65.2011.8.26.0100, Rel. Francisco Loureiro, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 04/07/2013)*

Nesta esteira, também, o Enunciado 67 do CEJ: “A quebra do *affectio societatis* não é causa para a exclusão do sócio minoritário, mas apenas para dissolução (parcial) da sociedade”.

Calha, ainda, a lição de Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira von Adamek: “com a entrada em vigor do atual Código Civil, que seguramente tornou mais estritas as possibilidades de exclusão de sócio, parte significativa da doutrina pátria mais moderna passou a sustentar, com razão, que não mais basta a simples alegação de quebra da *affectio societatis* para legitimar o afastamento compulsório do sócio, e essa orientação já tem encontrado amparo em boas e corretas decisões de nossos tribunais, ainda quando as forças da tradição e da inércia façam reverberar o antigo entendimento. (...) Na realidade, a quebra de *affectio societatis* jamais pode ser considerada causa de exclusão. Pelo contrário, a quebra de *affectio societatis* é, quando muito, consequência de determinado evento, e tal evento, sim, desde que configure quebra grave dos deveres sociais imputável ao excluendo poderá, como *ultima ratio*, fundamentar o pedido de exclusão de sócio. Em todo caso, será indispensável demonstrar o motivo desta quebra da *affectio societatis*, e não apenas alegar a consequência, sem



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*demonstrar a sua origem e o inadimplemento de dever do sócio que aí possa estar.” (Affectio Societatis: Um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social, in Direito Societário Contemporâneo I, Quartier Latin, 2009, p. 150-155).*

Ocorre que, no caso, a justa causa à exclusão se viu demonstrada, sempre tomada como a incompatibilidade da conduta do sócio com esta sua condição (**Marcelo Fortes Barbosa, CC comentado, Coord.: Min. Cezar Peluso, Manoel, 9ª ed., p. 977**), como o descumprimento do dever de lealdade para com os demais e a sociedade (**Fábio Ulhoa Coleho, Curso, Saraiva, 11ª ed., v. 2, p. 416**), ou como a grave violação, enfim, de deveres fiduciários básicos (**TJSP, Ap civ. n. 0107427-44.2009.8.26.0001, rel. Des. Pereira Calças, j. 08.05.2012**).

Já na inicial, alegou-se que os sócios réus, na condução de outra franquia da marca, haviam adquirido e fornecido a cliente móveis, como se de fabricação própria, mas na verdade adquiridos ou fabricados por terceiros. O fato sequer foi enfrentado na defesa, assim nunca controvertido. E veio suportado por uma série de documentos, indicando o reclamo do cliente, o exame das peças, marcadas como se autênticas, a prova, por notas, de aquisição de insumos de fornecedores estranhos à fabricante, tudo além da própria instauração de inquérito para apuração da contrafação praticada em Palhoça, em que aparentemente identificados veículos da outra franqueada administrada pelos réus.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todo este quadro deu azo a que os apelantes fossem afastados da gestão daquela empresa, como também o foram da sociedade presente, franqueada de São Paulo. E sem que tivessem manifestado oportuno recurso, pelo que, a rigor, já estão afastados das atividades da empresa desde o final de 2012, destituídos da administração, ademais detentores da menor parte do capital.

Argumentaram, é verdade, que sofreram com dificuldades criadas pelo próprio fabricante e pela franqueadora, empresas todas pertencentes ao mesmo grupo, dividido entre dois ramos da família do fundador falecido. Mas se assim foi, evidente que se deveriam ter valido quer de medidas próprias na jurisdição, quer de sua condição de sócios também daquelas empresas. O que não se autorizava era depreciar, com artigos contrafeitos, a própria marca titulada pelo grupo e explorada pelas franquias.

Depois, e por isso mesmo, nem caberia argumentar, para afastar a solução da sentença, que os fatos se deram em outra franquia, situada no Estado de Santa Catarina. São, ela e a de São Paulo, justamente as duas franquias exploradas pelos dois troncos familiares que compõem o quadro da franqueadora e da fabricante e por meio dos mesmos sócios autores e réus nesta demanda. Não há como supor indiferente à sorte do negócio em São Paulo, ou à manutenção de sua composição social, a atuação dos mesmos sócios e administradores na unidade de Santa Catarina, a dano da própria marca e qualidade dos produtos que ambas comercializam. A quebra do dever de lealdade entre os sócios não se fraciona como se eles não fossem os mesmos em



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ambas as franquias. A conduta dos réus denotou-se incompatível com sua condição de sócio dos autores, assim também aqui, na franquia de São Paulo.

Isto tudo sem contar a demonstração das inúmeras dívidas e reclamações, de clientes e empregados, particularmente formuladas em relação à unidade de São Paulo. E, de novo, se os réus o imputam a dificuldades criadas pela franqueadora, de resto cujos quadros sociais também integram, deveriam tomar as medidas próprias a respeito.

Neste sentido também a arguição defensiva de que, por incúria dos autores, o próprio grupo se vê em risco por dívida fiscal da franqueadora, que teve suspenso parcelamento concedido. Sem contar que os fatos se deram em meio à consideração, pelo Fisco, de que havida fraude na alteração da organização do grupo para a forma de franquias, o que não envolve apenas questão de gestão, senão mesmo de deliberação de todos os sócios.

Nesta quadra, tem-se que acertada a solução da origem.

Ante o exposto, conhece-se, mas **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIO GODOY  
relator